



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2088 (ORDINÁRIA) DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2087 (Ordinária) de 18 de agosto de 2022.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2087 de 18 de agosto de 2022

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2087 de 18 de agosto de 2022.

Item VI. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: SF-002470/2019 **Interessado:** DOC Bier
Restaurante, Ind. e Com. de
Bebidas Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Cancelamento

Origem: CEEQ **Relator:** Ayrton Dardis Filho

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de autuação da empresa DOC Bier Restaurante Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que a interessada está registrada neste conselho sob o nº 0919811 e se encontra sem a participação de um profissional legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

habilitado deste conselho, o mesmo, Eng. Alim. Renato Rodrigues de Moraes registrado no Crea, solicitou baixa da responsabilidade em 09 de janeiro de 2019 (fl.03); considerando que a interessada tem como Objeto Social “Restaurantes e Similares, Fabricação de Cervejas e Chopes, comércio atacadista de Cerveja, Chope e Refrigerante, comércio varejista de Bebidas, Serviços de Alimentação para Eventos e Recepções – Bufê, existem outras atividades.” (fl.10); considerando que em 11 de novembro de 2019, a Interessada foi notificada e autuada, auto de infração nº 521103/2019, por não apresentar um profissional legalmente habilitado deste conselho (fl.19); considerando que em 22 de novembro, a Interessada apresente defesa, alegando a existência de um profissional da CRQ como responsável Técnico. O processo foi encaminhado a Câmara para análise e parecer; considerando que em 17 de julho de 2020, a Interessada não apresenta informações quanto ao novo responsável técnico; considerando que em 04 de dezembro de 2020, em Decisão de Câmara Especializada de Engenharia Química nº 181/2020, DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 521103/2019, lavrado por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, em face de empresa DOC BIER Restaurante Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.; considerando que em 10 de Maio de 2021, a Interessada foi notificada quanto a decisão de câmara pela manutenção do auto de infração (nº 521102/2019). (fls.35 a 37); considerando que em 20 de julho de 2021, a Interessada apresenta defesa solicitando o cancelamento do auto de infração (nº 521102/2019), apresentando documentações comprobatórias quanto a anotação do responsável técnico registrado no CRQ, que estava como responsável no período fiscalizado. Cleide Neia Bosso Starke, registrada no Conselho Regional de Química com o título de Químico Industrial, processo nº 65285, como Responsável Técnico pelas atividades da área de Química (fl. 39); considerando ART recolhida no dia 01 de março de 2019 como responsável técnico da empresa DOC BIER Restaurante Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. (fgl.39); considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos: 1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”. 2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;” (...); considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos: 1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) V – Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;” (...) 2. O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

artigo 20 que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.” 3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - Falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”; considerando que a interessada apresenta defesa comprobatória da responsabilidade técnica do profissional da CRQ pela empresa em questão; considerando que entre os documentos apresentados encontra-se a ART do CRQ datada antes do período de fiscalização quando autuada,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 521103/2019 em face da apresentação de documentos comprobatórios da responsabilidade técnica sobre a interessada, bem como o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.

VISTA: MAURO MONTENEGRO

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de autuação por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 521103/2019 de 11/11/2019, lavrado em face da pessoa jurídica DOC Bier Restaurante Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 181/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Química, que em reunião de 24/11/2020, "DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 521103/2019, lavrado por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, em face da empresa Doc Bier Restaurante Indústria e Comércio de Bebidas LTDA.." (fls. 31); considerando que em 09/01/2019, o Eng. Alim. Renato Rodrigues de Moraes protocolou o seu pedido de baixa de responsabilidade técnica pela empresa Doc Bier Restaurante, Indústria e Comércio de Bebidas Ltda (fl. 03); considerando que a empresa interessada, em 17/01/2019, foi notificada, através do ofício nº 013/2019 (fl. 07) - para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, apresentar a indicação de profissional legalmente habilitado como seu novo responsável técnico; considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 10 e 11), o objeto social da empresa interessada é restaurantes e similares, fabricação de cervejas e chopes, comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante, comércio varejista de bebidas, serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê; considerando que em 11/11/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 521103/2019, em nome da interessada, uma vez que, apesar de notificada, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de cerveja e chopes de malte, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/06/2019 (fls. 19); considerando que a interessada interpôs recurso em 28/11/2019 no qual alegou em sua defesa que, desde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a baixa do responsável técnico registrado no CREA-SP, possui outro responsável técnico registrado no CRQ Conselho Regional de Química, ressaltando que em nenhum momento ficou sem responsável técnico para execução das atividades (fls. 22 e 23); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 24/11/2020, através da Decisão CEEQ/SP nº 181/2020 (fls. 31), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 521103/2019, lavrado por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, em face da empresa Doc Bier Restaurante, Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 35 e 36), a empresa interpõe recurso ao Plenário, conforme fls. 37 a 40, na qual alegou que possui responsável técnico anotado junto ao Conselho Regional de Química e também que produz chope artesanalmente, não havendo necessidade de equipamentos para cerveja ou mão de obra especializada em engenharia; considerando o recurso apresentado, em 07/06/2021, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento; considerando a baixa do responsável técnico (fls. 03) e que a empresa a época continuava em atividades sem a indicação de novo responsável técnico; considerando o ofício emitido pela UGI de São José do Rio preto em 10 de janeiro de 2019 (fls. 07), notificando a interessada providenciar novo profissional comprovando o registro/recolhimento da taxa relativa a ART correspondente ao documento de vínculo firmado; considerando o relatório de fiscalização (fls. 13) de 25/06/2019, na qual informa que apesar de notificada, a interessada continuava desenvolvendo as atividades de fabricação de cerveja e chopes de malte, sem a devida anotação de responsável técnico e que a empresa não procurou ou solicitou qualquer recurso a este Conselho, se mantendo inerte frente ao ofício número 013/2019 recebido em janeiro de 2019, e, portanto, ficando em todo esse período à revelia frente a este Conselho; considerando o exposto no "Resumo de Empresa" (fls.34), em que descreve período de registro da Interessada junto a este Conselho, com data de início em 03/12/2019 e data de término em 28/11/2019, a Interessada no período da notificação e do Auto da infração estava ativo neste conselho; considerando a apresentação novo recurso em instancia de Plenário apenas em 07/06/2021 pela Interessada, onde a Empresa declara e apresenta ART expedida pelo CRQ em 01/03/2019 (fls. 37) e novamente enaltecendo que a baixa da Interessada frente a esse Conselho se deu apenas em 28/11/2019, conforme descrito acima; considerando que o recurso fica fragilizado e não se sustenta, por não apresentar documentos outros que comprovem ou descaracterizem a Infração Ihe imposta, pois mesmo após o Relatório de Fiscalização (fls. 13), a mesma se encontrava irregular frente a este Conselho; considerando que conforme informado na Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 10 e 11), o objeto social da empresa interessada é restaurantes e similares, fabricação de cervejas e chopes, comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante, comércio varejista de bebidas, serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê; considerando a Resolução N° 417/98 do CONFEA, em especial o artigo 1º, item 26- INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando a Resolução N° 1.121/19 do CONFEA, em especial os artigos 5, 16, 17 e 18; considerando a Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 5º, 9, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea "a", 59 e 60; considerando que conforme exposto na decisão da CEEQ, referente aos processos de produção de cerveja, bem como que o procedimento para fabricação de cervejas necessita de mão-de-obra especializada da engenharia, envolvendo profissionais das modalidades de química, mecânica e elétrica; considerando que a empresa se encontrava com seu Objeto Social constando de atividades profissionais exclusivas atribuídas somente aos profissionais da área tecnológica, e, portanto, sendo necessário de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, conforme artigo 7º e 8º - Parágrafo único, da Lei Federal 5.194/66; considerando que de análise do recurso apresentado, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, subsidiada inclusive na documentação apresentada referente as atividades descritas em seu Objeto Social, sendo a interessada fora autuada uma vez que, possuindo registro no Crea-SP até 28/11/2019, apesar de notificada, estava sem profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, desenvolvendo tais atividades relacionados na forma estabelecida na Lei nº 5.194/66, sendo nesse caso atividades de Processo para fabricação de cervejas.

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração nº 521103/2019, em consonância com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, por infração da Interessada a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: SF-004204/2021

Interessado: Helptech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEQ

Relator: Eltiza Rondino Vasques

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3118/2021, lavrado em 30 de setembro de 2021, em face da pessoa jurídica Helptech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 351/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 09 de dezembro de 2021 “DECIDIU: pela manutenção do AI nº 3118/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

mantendo-se o valor de multa aplicada” (fl. 88); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 04 e 05), a empresa Helptech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda tem como objeto social: “fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais”; considerando que a empresa interessada encontra-se registrada no Conselho Regional de Química – IV Região sob o registro nº 21563-F tendo o Técnico em Química Eduardo Cerasomma Júnior anotado como responsável técnico (fl. 09); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 26 de agosto de 2021, por meio da Decisão CEEQ/SP nº 215/2021 (fl. 31), decidiu: 1) pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química; 2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem registro neste Conselho; considerando que em 30 de setembro de 2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3118/2021 (fls. 40 a 42), tendo por interessada a empresa Helptech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos; considerando que a interessada, em 21 de outubro de 2021, protocolou recurso, no qual alegou que possui “atividade básica própria na área de química, prestando serviços de injeção de peças de material plástico, sendo que, desde o ano de 2009, já se encontra regularmente registrada no Conselho Regional de Química da IV Região, bem como, perante este, já mantém responsável técnico por sua atividade preponderante” (fls. 43 a 80); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 09 de dezembro de 2021, por meio da Decisão CEEQ/SP nº 351/2021 (fl. 88), decidiu pela manutenção do AI nº 3118/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e da multa no valor de R\$ 2.346,33; considerando que em 20 de dezembro de 2021, foram anexados ao processo, os ofícios CRQ-IV GABINETE.OF. Nº 175/2021 e CRQ-IV GABINETE.OF. Nº 176/2021, recebidos pela UGI Limeira (fls 89 a 93). O ofício CRQ-IV GABINETE.OF. Nº 175/2021, encaminhado ao Presidente do CREA-SP Vinicius Marchese Marinelli, remetido pelo Presidente do CRQ-IV Hans Viertler, informa que: “a empresa Helptech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda está devidamente registrada neste Conselho”; “o responsável técnico por sua atividade básica é o Técnico em Química, Sr Eduardo Cerasomma Júnior”; “por força de lei, tratando-se da empresa cuja atividade básica é da área de Química, seu registro é devido apenas no CRQ-IV Região”; o parecer exarado em 28 de janeiro de 1985, pelo ilustre jurista Dr. Hely Lopes Meirelles (Estudos e Pareceres de Direito Público, pag. 234), menciona que “a competência do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea restringe-se às empresas de engenharia, que se enquadram na conceituação constante do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, não lhe sendo mais lícito exigir o registro e a anotação a que se refere o artigo 60, por força do disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80”; “na verdade, essas ações têm desgastado a imagem desse Órgão (CREASP), uma vez que nosso (CRQ) serviço de fiscalização nunca ultrapassou os limites de sua competência legal”; considerando que a interessada recebeu, em 22 de dezembro de 2021, a notificação de que a Câmara Especializada de Engenharia Química deste Conselho manteve o AI nº 3118/2021 imposto no processo administrativo e, conseqüentemente a multa, no valor atualizado de R\$ 2.470,65 (fls. 94 a 97); considerando que a interessada, por conseguinte, interpôs recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 98 a 138), reforçando os argumentos anteriormente apresentados, atestando que: “a atividade básica da recorrente relaciona-se de forma preponderante, à área de química, motivo pelo qual se registrou no CRQ-IV”; “é o entendimento da jurisprudência que o contrato social especifica atividade mais aproximada das atribuições fiscalizatórias do Conselho de Química (fabricação, comercialização, compra e venda de produtos, serviços e know-how relativos à indústria química) do que o Conselho de Engenharia, não sendo razoável exigir a inscrição nos dois órgãos de classe (TRF4, APELREEX 0016785-25.2009.404.7000, Terceira Turma, D.E. 23/06/2010)”; “de acordo com o artigo 1º da Lei Federal nº 6839/80, há a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; “o objeto social da empresa é a indústria e comércio, inclusive importação e exportação de produtos petroquímicos e conexos, ..., razão pela qual está registrada junto ao Conselho Regional de Química”. Em 15 de fevereiro de 2022, considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução Confea nº 1008/04 (fl. 142); considerando que se trata do processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3118/2021, lavrado em 30 de setembro de 2021, em face da pessoa jurídica Helptech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda; considerando que a empresa interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 351/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 09 de dezembro de 2021 “DECIDIU: pela manutenção do AI nº 3118/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e da multa aplicada no valor de R\$ 2.346,33”; considerando que a empresa Helptech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda tem como objeto social: “fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais”; considerando que a empresa interessada se encontra registrada no Conselho Regional de Química – IV Região sob o registro nº 21563-F tendo o Técnico em Química Eduardo Cerasomma Júnior anotado como responsável técnico; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 26 de agosto de 2021, decidiu: pela autuação da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, por exercer atividades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem registro neste Conselho; considerando que em 30 de setembro de 2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3118/2021, à empresa Helptech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, por não possuir registro no CREA-SP, estar constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA e desenvolver atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos; considerando que a interessada, em 21 de outubro de 2021, protocolou recurso, no qual alegou que possui atividade básica própria na área de química, prestando serviços de injeção de peças de material plástico e que já se encontra regularmente registrada no Conselho Regional de Química da IV Região, bem como, perante este, já mantém responsável técnico por sua atividade preponderante; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 09 de dezembro de 2021, por meio da Decisão CEEQ/SP nº 351/2021, decidiu pela manutenção do AI nº 3118/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e da multa aplicada no valor de R\$ 2.346,33; considerando que em 20 de dezembro de 2021, foi anexado ao processo, o ofício CRQ-IV GABINETE.OF. Nº 175/2021, recebido pela UGI Limeira. E que o ofício, encaminhado ao Presidente do CREA-SP Vinicius Marchese Marinelli, remetido pelo Presidente do CRQ-IV Hans Viertler, informa que: “a empresa Helptech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda está devidamente registrada neste Conselho”; “o responsável técnico por sua atividade básica é o Técnico em Química, Sr Eduardo Cerasomma Júnior”; “por força de lei, tratando-se da empresa cuja atividade básica é da área de Química, seu registro é devido apenas no CRQ-IV Região”; o parecer exarado em 28 de janeiro de 1985, pelo ilustre jurista Dr. Hely Lopes Meirelles (Estudos e Pareceres de Direito Público, pag. 234), menciona que “a competência do Confea restringe-se às empresas de engenharia, que se enquadram na conceituação constante do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, não lhe sendo mais lícito exigir o registro e a anotação a que se refere o artigo 60, por força do disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80”; “na verdade, essas ações têm desgastado a imagem desse Órgão (CREA-SP), uma vez que nosso (CRQ) serviço de fiscalização nunca ultrapassou os limites de sua competência legal”; considerando que a interessada recebeu, em 22 de dezembro de 2021, a notificação de que a Câmara Especializada de Engenharia Química deste Conselho manteve o AI nº 3118/2021, imposto no processo administrativo e, conseqüentemente a multa, no valor atualizado de R\$ 2.470,65; considerando que a interessada, por conseguinte, interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, reforçando os argumentos anteriormente apresentados, atestando que: “a atividade básica da recorrente relaciona-se de forma preponderante, à área de química, motivo pelo qual se registrou no CRQ-IV”; “é o entendimento da jurisprudência que o contrato social da empresa especifica atividade mais aproximada das atribuições fiscalizatórias do Conselho de Química (fabricação, comercialização, compra e venda de produtos, serviços e know-how relativos à indústria química) do que o Conselho de Engenharia, não sendo razoável exigir a inscrição nos dois órgãos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de classe (TRF4, APELREEX 0016785-25.2009.404.7000, Terceira Turma, DE 23/06/2010); “de acordo com o artigo 1º da Lei 6839/80, há a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; “o objeto social da empresa é a indústria e comércio, inclusive importação e exportação de produtos petroquímicos e conexos, ..., razão pela qual está registrada junto ao Conselho Regional de Química”.; considerando que após recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário, em 15 de fevereiro de 2022, para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução Confea nº 1008/04; considerando que o Decreto Federal nº 24.693/34, determinou em seu artigo 4º. que: "o exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos industriais, em seus diversos graus de pureza; ...; d) a engenharia química”.; considerando que o Decreto Federal nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), em seu artigo 334, alínea “d”, preconiza que o exercício da profissão de químico compreende “a engenharia química”.; considerando que a Lei Federal nº 2800/56, cria os Conselhos Federal e Regionais de Química e confere a estas entidades, em seu artigo 1º, a competência de “fiscalizar as atividades do exercício da profissão de químico”; e no artigo 22, indica que os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-lei nº 8.620/46 (que dispõe sobre a regulamentação do exercício de profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor), “deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem”; considerando que o Decreto Federal nº 85.877/81, em seu artigo 1º destaca que o “exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; ...; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;...; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;...; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; ...; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições. E que “as atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química” (artigo 3º); considerando que a Lei Federal nº 6839/80, em seu artigo 1º, preconiza que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando que a Resolução Normativa nº 122/90 do Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Federal de Química, dispõe sobre a identificação de empresas cuja atividade básica está na área da Química; e que o artigo 1º lista as empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química e dentre elas, no item 23, destaca as “indústrias de produtos de matérias plásticas” e no subitem 23.2, a “fabricação de artefatos de material plástico”; considerando que o objeto social da empresa Helptech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. está pautado pelos instrumentos legais relacionados ao exercício da profissão da área química e do Engenheiro Químico, assim como das empresas cuja atividade básica está na área da Química. E que, portanto, tais atividades não são atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA; considerando Legislação pertinente: Lei Federal nº 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Lei Federal nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução do Confea 1008/04: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Decreto Federal nº 24.693/34. Art. 4º O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos industriais, em seus diversos graus de pureza; ... d) engenharia química. Decreto Federal nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. Lei Federal nº 2800/56. Art. 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 -Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei. Art. 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem. Decreto Federal nº 85.877/81. Art. 1º. O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; ... V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; ... VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; ... XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; ... Art. 3º. As atividades de estudo, planejamento, projeto ou especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química. Resolução Normativa nº 122/90 do Conselho Federal de Química. Art. 1º - É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, além daquelas listadas no Art. 2º da RN nº 105 de 17.09.87, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir: ... 23 INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS ... 23.2 Fabricação de Artefatos de Material Plástico,

VOTO: 1) Pela manutenção do registro da empresa no Conselho Regional de Química – IV. 2) Pela anulação do AI nº 3118/2021, lavrado em 30 de setembro de 2021, em face



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da pessoa jurídica Helptech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e, consequentemente, pelo cancelamento da multa aplicada no valor de R\$ 2.346,33 e juros correspondentes.

VISTA: ALEXANDRE MORAES ROMÃO

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3118/2021, lavrado em 30 de setembro de 2021, em face da pessoa jurídica Helptech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 351/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 09 de dezembro de 2021 "DECIDIU: pela manutenção do AI nº 3118/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33, mantendo-se o valor de multa aplicada" (fl. 88); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 04 e 05), a empresa Helptech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda tem como objeto social: "fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais"; considerando que a empresa interessada encontra-se registrada no Conselho Regional de Química – IV Região sob o registro nº 21563-F tendo o Técnico em Química Eduardo Cerasomma Júnior anotado como responsável técnico (fl. 09); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 26 de agosto de 2021, por meio da Decisão CEEQ/SP nº 215/2021 (fl. 31), decidiu: 1) pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química; 2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem registro neste Conselho; considerando que em 30 de setembro de 2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3118/2021 (fls. 40 a 42), tendo por interessada a empresa Helptech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos; considerando que a interessada, em 21 de outubro de 2021, protocolou recurso, no qual alegou que possui "atividade básica própria na área de química, prestando serviços de injeção de peças de material plástico, sendo que, desde o ano de 2009, já se encontra regularmente registrada no Conselho Regional de Química da IV Região, bem como, perante este, já mantém responsável técnico por sua atividade preponderante" (fls. 43 a 80); considerando que a Câmara Especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Engenharia Química, em 09 de dezembro de 2021, por meio da Decisão CEEQ/SP nº 351/2021 (fl. 88), decidiu pela manutenção do AI nº 3118/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e da multa no valor de R\$ 2.346,33; considerando que em 20 de dezembro de 2021, foram anexados ao processo, os ofícios CRQ-IV GABINETE.OF. Nº 175/2021 e CRQ-IV GABINETE.OF. Nº 176/2021, recebidos pela UGI Limeira (fls 89 a 93). O ofício CRQ-IV GABINETE.OF. Nº 175/2021, encaminhado ao Presidente do CREA-SP Vinicius Marchese Marinelli, remetido pelo Presidente do CRQ-IV Hans Viertler, informa que: "a empresa Helptech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda está devidamente registrada neste Conselho"; "o responsável técnico por sua atividade básica é o Técnico em Química, Sr Eduardo Cerasomma Júnior"; "por força de lei, tratando-se da empresa cuja atividade básica é da área de Química, seu registro é devido apenas no CRQ-IV Região"; o parecer exarado em 28 de janeiro de 1985, pelo ilustre jurista Dr. Hely Lopes Meirelles (Estudos e Pareceres de Direito Público, pag. 234), menciona que "a competência do Confea restringe-se às empresas de engenharia, que se enquadram na conceituação constante do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, não lhe sendo mais lícito exigir o registro e a anotação a que se refere o artigo 60, por força do disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80"; "na verdade, essas ações têm desgastado a imagem desse Órgão (CREASP), uma vez que nosso (CRQ) serviço de fiscalização nunca ultrapassou os limites de sua competência legal"; considerando que a interessada recebeu, em 22 de dezembro de 2021, a notificação de que a Câmara Especializada de Engenharia Química deste Conselho manteve o AI nº 3118/2021 imposto no processo administrativo e, conseqüentemente a multa, no valor atualizado de R\$ 2.470,65 (fls. 94 a 97); considerando que a interessada, por conseguinte, interpôs recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 98 a 138), reforçando os argumentos anteriormente apresentados, atestando que: "a atividade básica da recorrente relaciona-se de forma preponderante, à área de química, motivo pelo qual se registrou no CRQ-IV"; "é o entendimento da jurisprudência que o contrato social especifica atividade mais aproximada das atribuições fiscalizatórias do Conselho de Química (fabricação, comercialização, compra e venda de produtos, serviços e know-how relativos à indústria química) do que o Conselho de Engenharia, não sendo razoável exigir a inscrição nos dois órgãos de classe (TRF4, APELREEX 0016785-25.2009.404.7000, Terceira Turma, D.E. 23/06/2010)"; "de acordo com o artigo 1º da Lei Federal nº 6839/80, há a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"; "o objeto social da empresa é a indústria e comércio, inclusive importação e exportação de produtos petroquímicos e conexos, razão pela qual está registrada junto ao Conselho Regional de Química"; considerando que em 15 de fevereiro de 2022, considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução Confea nº 1008/04 (fl. 142); considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 76); considerando que o processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3118/2021 lavrado em 30/09/2021, em face a pessoa jurídica Helptech Indústria e Comércio de Plásticos Ltda; considerando a análise da Câmara Especializada de Engenharia Química, em 09/12/2021, através da CEEQ/SP nº 351/2021 (fl. 147), decidiu pela manutenção do AI nº 3118/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, mantendo-se o valor da multa aplicada no valor de R\$ 2.346,33; considerando a empresa Helptech Indústria e Comércio de Plásticos, conforme as licenças ambientais (CETESB), que são documentos públicos, anexados a este processo, os quais a HelpTech indica quais equipamentos fazem parte de seu processo produtivo, informa que a empresa possui ou solicitou a instalação dos seguintes equipamentos: Licença Previa e de Instalação nº 43000375 de 27/11/2009. A presente licença é válida para a produção de 79.598.603 Un de produtos plásticos injetados diversos, utilizando os seguintes equipamentos: Unidade: Unidade 1. - Extrusora (Qtde: 1) (125,00 cv) - Furadeira de bancada (Qtde: 2) (0,50 cv) - Ponte rolante (Qtde: 1) (10,00 cv) (13,00 t) - Esteira transportadora (Qtde: 7) (0,50 cv) - Esteira transportadora (Qtde: 2) (1,00 cv) - Motoesmeril (Qtde: 1) (1,00 cv) - Moinho (Qtde: 2) (30,00 cv) - Injetora Hatian HTF 58X (Qtde: 1) (16,10 kW) - Injetora Hatian HTF 86X (Qtde: 2) (19,20 kW) - Moinho moreto (Qtde: 7) (1,10 kW) - Desumidificador (Qtde: 2) (2,50 kW) - Desumidificador (Qtde: 1) (14,00 kW) - Injetora Hatian HTF 110X (Qtde: 3) (20,70 kW) - Injetora Hatian HTF 120W (Qtde: 2) (28,75 kW) - Injetora Hatian HTF 160X (Qtde: 1) (25,85 kW) - Injetora Hatian HTF 200X (Qtde: 3) (34,45 kW) - Injetora romi primax 1100 R (Qtde: 1) (328,00 A) - Chiller (água gelada) (Qtde: 4) (30,00 kW) - Chiller (água gelada) (Qtde: 1) (41,00 A) - Injetora demag 1000/1400 (Qtde: 1) (250,00 A) - Injetora Hatian HTF 780X (Qtde: 1) (135,15 kW) - Injetora romi primax 600 R (Qtde: 1) (150,00 cv) - Injetora Hatian 530X (Qtde: 1) (74,45 kW) - Injetora Hatian HTF 450X (Qtde: 1) (74,45 kW) - Desumificador moreto (Qtde: 1) (16,10 kW) - Injetora hang yang HC 550 CL (Qtde: 2) (50,00 cv) - Injetora tsong cherng TC 400 (Qtde: 3) (50,00 cv) - Injetora tsong cherng TC 300 (Qtde: 1) (50,00 cv) - Injetora tsong cherng TC 180 (Qtde: 2) (20,00 cv) - Injetora tsong cherng (Qtde: 1) (20,00 cv) - Injetora tsong cherng (Qtde: 3) (20,00 cv) - Injetora Hatian HTF 300X (Qtde: 3) (49,65 kW) - Injetora romi primax 300R (Qtde: 1) (124,00 A) - Injetora Somitron (Qtde: 1) (30,00 cv) - Dispositivo de solda sonitron (Qtde: 1) (2,50 kVA) - Tridimensional (Qtde: 1) (40,00 W) - Projetor de perfil (Qtde: 1) (100,00 W) - Projeto de luz (Qtde: 1) (400,00 W) - Silo moreto (Qtde: 1) (2,00 t) - Máquina de corte (Qtde: 1) (2,00 cv) - Empilhadeira elétrica (Qtde: 2) (1,50 t) - Empilhadeira a gás (Qtde: 1) (2,00 t) - Paletizadora filme stretch (Qtde: 1) (2,00 cv) - Torno mecânico (Qtde: 1) (5,00 cv) - Torre de resfriamento (Qtde: 1) - Bomba de recirculação (Qtde: 1) (30,00 cv) - Sistema de resfriamento frigel (Qtde: 1) - Grupo de bombas de recirculação (Qtde: 1) (90,00 cv) - Sistema de resfriamento tecno dry (Qtde: 1) - Conjunto de furação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

bancada cruzeta (Qtde: 1) (18,00 cv) - Compressor de ar (Qtde: 1) (15,00 cv) - Serra circular de bancada (Qtde: 1) (2,00 cv) - Injetora plastic machine PL2000 (Qtde: 2) (32,75 kW) - Injetora Hatian plastic machine SA4700 (Qtde: 1) (84,45 kW) - Injetora Hatian plastic machine MA 3800 (Qtde: 2) (69,85 kW). Licença Previa e de Instalação nº 65000549 de 06/06/2014. A presente Licença é válida para a produção média anual de 30.000.000 (trinta milhões) de unidades de Produtos de plásticos injetados (diversos), utilizando os seguintes equipamentos: Unidade: Unidade 1. - Furadeira de bancada (Qtde: 1) (2,00 cv) - Injetora (Qtde: 1) (76,00 kW) - Injetora (Qtde: 1) (98,00 kW) - Injetora (Qtde: 1) (97,00 kW) - Injetora (Qtde: 1) (112,00 kW) - Injetora (Qtde: 1) (95,25 kW) - Ponte rolante (Qtde: 1) (10,00 t) - Fresadora ferramenteira (Qtde: 2) (5,00 cv) - Injetora haitian 90 (Qtde: 1) (31,00 kW) - Injetora haitian 160 (Qtde: 1) (31,75 kW) - Injetora haitian (Qtde: 4) (85,00 kW) - Injetora haitian (Qtde: 1) (72,00 kW) - Injetora LG 550 (Qtde: 1) (220,02 kW) - Injetora LG 550 (Qtde: 4) (113,00 kW) - Injetora (Qtde: 1) (85,00 kW) - Injetora ROMI 450 (Qtde: 1) (220,00 kW) - Injetora ROMI 380 (Qtde: 1) (200,00 kW) - Injetora Haitian 530 (Qtde: 2) (95,25 kW) - Injetora Haitian 530 (Qtde: 1) (102,35 kW) - Injetora haitian 800 (Qtde: 1) (140,75 kW) - Compressor de ar kaeser (Qtde: 1) (65,00 kW) - Compressor de ar atlas (Qtde: 1) (57,00 kW) - Centro de usinagem (Qtde: 1) (15,00 kW) - Portico (Qtde: 1) (2,00 t) - Eletro-erosão (Qtde: 1) (12,00 kW) - Retífica (Qtde: 1) (6,00 kW) - Torno (Qtde: 1) (6,00 cv). Licença Previa e de Instalação nº 65001107 de 31/08/2018. A presente Licença é válida para as ampliações das instalações do empreendimento, referentes a produção média anual de: a) 23.000.000 (vinte e três milhões) Un (unidade) de "Produtos de plásticos injetados (diversos)"; e b) 39 (trinta e nove) t (tonelada) de "Tubo de PVC", utilizando os seguintes equipamentos: Unidade: Unidade 1. - Secador (Qtde: 2) (1,00 cv) - Aglutinador (Qtde: 1) (50,00 cv) - Exaustor (Qtde: 6) (1,00 cv) - Extrusora (Qtde: 1) (125,00 cv) - Moinho (Qtde: 1) (15,00 cv) - Moinho (Qtde: 2) (30,00 cv) - Peneira (Qtde: 1) (5,00 cv) - Sistema de resfriamento Tcno Dry (Qtde: 2) (65,00 kW) - Linha de Silk Screen (Qtde: 3) (10,00 kW) - Compressor de ar (Qtde: 1) (20,00 cv) - Transformadores (Qtde: 1) (500,00 kVA) - Transformadores (Qtde: 2) (1.000,00 kVA) - Injetora Tianjian (Qtde: 3) (102,00 kW) - Injetora Tsong Chering (Qtde: 5) (130,00 kW) - Injetora Tsong Chering (Qtde: 1) (105,80 kW) - Injetora Arburg (Qtde: 1) (60,00 kW) - Injetora Bole 320 EK (Qtde: 1) (95,00 kW) - Injetora LG 550 (Qtde: 1) (92,10 kW) - Injetora Bole 600 EK (Qtde: 2) (140,00 kW) - Injetora Bole 500 EK (Qtde: 1) (108,00 kW) - Máquina de solda (Qtde: 1) (11,00 kW) - Máquina de teste (Qtde: 1) (2,00 kW) - Esteira (Qtde: 1) (1,00 cv) - Chiller (Qtde: 1) (38,16 kW) - Tanque Pulmão (Qtde: 2) (2.000,00 L). Licença Previa e de Instalação nº 65001129 de 19/12/2018. A presente licença é válida para a ampliação das instalações do empreendimento, relativa a uma Área Construída de 882,27 m² e a uma Área de Novos Equipamentos de 308,00 m², sem a elevação das quantidades de matérias primas e de produtos elaborados, utilizando os seguintes equipamentos: Unidade: Unidade 1. - Misturador (Qtde: 2) (3,00 kW) - Prensa pneumática (Qtde: 1) (30,00 t) - Moinho (Qtde: 59) (1,10 kW) - Automação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

tampográfica (Qtde: 2) (2,00 kW) - Esterira (Qtde: 44) (0,37 kW) - Robô manipulador (Qtde: 37) (3,00 kW) - Geladeira industrial (Qtde: 1) (15,00 kW) - Esteira (Qtde: 5) (0,50 cv) - Autotrafo 440/220 (Qtde: 14) (60,00 kVA) - Autotrafo 440/380 (Qtde: 6) (100,00 kVA) - Aquecedor de água (Qtde: 28) (22,00 A) - Talha elétrica (Qtde: 1) (1.500,00 kg) - Controlador de temperatura (Qtde: 54) (16,00 A) - Silo (Qtde: 1) (200,00 kg) - Silo (Qtde: 1) (500,00 kg) - Máquina de tampografia (Qtde: 2) - Pórtico (Qtde: 1) (1.000,00 kg) - Pórtico (Qtde: 1) (5.000,00 kg) - Unidade de resfriamento (Qtde: 17) (15,00 kW) - Separador de água e óleo (Qtde: 1) (2,00 m³/h) - Desumidificador (Qtde: 4) (16,10 kW) - Compressor de ar (Qtde: 2) (57,00 kW) - Espectrofotômetro (Qtde: 1) - Plastômetro (Qtde: 1) - Máquina de solda (Qtde: 5) (11,00 kW) - Máquina de teste (Qtde: 5) (2,00 kW). Licença Previa e de Instalação nº 65001273 de 04/12/2020. A presente licença refere-se à ampliação de equipamentos sem aumento de matéria prima e produtos manufaturados: - Injetora (Qtde: 01) (Pot.: 54 kW); - Injetora (Qtde: 01) (Pot.: 61,8 kW); - Balança (Qtde: 14) (Pot.: 10 kW) (Cap.: 25 kg); - Centrífuga (Qtde: 01) (Pot.: 1 kW); - Esteira transportadora (Qtde: 01) (Pot.: 0,5 kW); - Rotula (Qtde: 01) (Pot.: 2 kW); - Robô - injetora 07 (Qtde: 01) (Pot.: 1 kW); - Robô - injetora 38 (Qtde: 01) (Pot.: 1 kW); - Tcnodry (Qtde: 01) (cap.: 200 kW). - Hot Stamping KU-3 (Qtde: 01) (Cap.: 300 un/h); - Tampografica CUP-130 (Qtde: 01) (Pot.: 50 W). Licença Previa e de Instalação nº 65001313 de 27/07/2021. A presente licença refere-se à ampliação de equipamentos sem aumento de matéria prima e produtos manufaturados: Unidade: Unidade 1. - Esteira transportadora (Qtde: 4) (0,50 cv) - Moinho (Qtde: 2) (3,10 kW) - Robô (Máquinas 34 e 56) (Qtde: 2) (1,00 kW) - Tampografica CUP 90 (Qtde: 1) (300,00 un/h) - Hot Stamping (Qtde: 1) (300,00 un/h) - Tampografica CUP 180 (Qtde: 3) (300,00 un/h) - Tampografica CUP 140 (Qtde: 4) (300,00 un/h); considerando a análise do processo exposto acima e análises da Câmara Competente ao assunto – CEEQ; considerando que observando os equipamentos instalados observa-se, principalmente nos casos das injetoras e máquinas de solda que envolvem diretamente processos de engenharia,

VOTO: por manter a decisão de MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 3118/2021.

Item 1.2 – Processo(s) eletrônicos

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: GO – 1114/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santa Isabel

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10531/2020 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santa Isabel, conforme Deliberação COTC/SP nº 162/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 12.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 10.058,63 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 10.058,63, com saldo de R\$ 1.941,37 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: GO – 1330/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11379/2020 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá, conforme Deliberação COTC/SP nº 161/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 39.349,44, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 36.955,36 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 27.169,81, com valor do principal de R\$ 3.067,71 já restituído pela entidade de classe e saldo de R\$ 9.111,92 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: GO – 1338/2022

Interessado: Associação de Engenheiros e
Arquitetos de Cerquilha

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10626/2020 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cerquilha, conforme Deliberação COTC/SP nº 160/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 12.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 8.409,73 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 8.409,73, com saldo de R\$ 3.590,27 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: GO – 1347/2022

Interessado: Sindicato dos Tecnólogos do
Estado de São Paulo - SINTESP

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10377/2020 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pelo Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo - SINTESP, conforme Deliberação COTC/SP nº 159/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 21.535,82, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 22.060,50 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 22.060,50, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: GO – 1227/2022

Interessado: Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho - APAEST

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11123/2020 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho - APAEST, conforme Deliberação COTC/SP nº 158/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 17.500,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 11.507,84 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 6.921,16, com saldo de R\$ 10.578,84 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: GO – 1225/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11106/2020 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava, conforme Deliberação COTC/SP nº 157/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 27.540,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 26.353,49 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 25.537,38, com saldo de R\$ 2.002,62 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: GO –1106/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10379/2020 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba, conforme Deliberação COTC/SP nº 156/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 32.400,00, onde foram apresentados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

documentos comprobatórios no valor de R\$ 33.939,28 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 33.939,28, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: GO –1368/2022

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista

Assunto: Termo de Colaboração – prestação de contas

CAPUT: ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10565/2020 do Crea-SP, realizado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista, conforme Deliberação COTC/SP nº 155/2022, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 32.400,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 29.869,47 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 27.755,02, com saldo de R\$ 4.644,98 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: GO-013096/2022

Interessado: Fernando Claiton Barbosa

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEMM

Relator: Marcelo Akira Suzuki

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fernando Claiton Barbosa, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Geoprocessamento e Georreferenciamento ministrado pela Universidade Cândido Mendes, com carga horária de 560 horas, bem como a emissão de certidão; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea, e possui ainda outros doze cursos de especialização/aperfeiçoamento anotados (fls. 12/13); considerando que em atendimento ao disposto na Resolução nº 1007/03, do Confea, foi procedida a confirmação da emissão do Certificado pela Instituição de Ensino e do cadastramento do curso junto ao CREA-RJ que concede aos egressos: “as atribuições constates do artigo 6º da Res. 218/73, do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos. Além das atribuições acima, as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1.073/2016” (fls. 17); considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator: “Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fernando Claiton Barbosa, do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Cândido Mendes, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atribuições constates do artigo 6º da Res. 218/73, do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos e as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1.073/2016” (Decisão CEEA/SP nº 16/2022, às fls. 29/30); considerando que na sequência, em atendimento ao disposto na PL-1347/08, do Confea, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, considerando todo o exposto, manifestou-se “por deferir a anotação do curso de Especialização Pós-Graduação Lato Sensu e Geoprocessamento e Georreferenciamento em nome do Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fernando Claiton Barbosa” (Decisão CEEMM/SP nº 482/2022, às fls. 42/43); considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando Legislação Pertinente: Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto. Resolução 1.073/16 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas”. Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea, que fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências. “Art. 2º A atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia. Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional. Art. 5º O profissional habilitado poderá requerer ao Crea certidão própria para obter credenciamento perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Parágrafo único. A certidão deverá conter, no mínimo, o nome, o título do profissional, o número do registro nacional, informações sobre a regularidade do registro do profissional, as atribuições concedidas pelo Crea, além da menção expressa de que o profissional se encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001”.; considerando que o presente processo foi instaurado para análise da solicitação do Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fernando Claiton Barbosa, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento ministrado pela Universidade Cândido Mendes, bem como a emissão da respectiva certidão; considerando manifestação divergente proferida pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica quanto às atribuições a serem concedidas ao interessado; considerando que a PL-1347/08, do Confea, determina: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que a Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea, determina que “A certidão deverá conter... as atribuições concedidas pelo Crea, além da menção expressa de que o profissional se encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001”; considerando que o Art. 7º, §1º, da Resolução nº 1.073/16, do Confea, dispõe que: “A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso”; considerando expediente fornecido pelo CREA-RJ informando que concede aos egressos: “as atribuições constates do artigo 6º da Res. 218/73, do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos. Além das atribuições acima, as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1.073/2016” (fls. 17);

VOTO: Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fernando Claiton Barbosa, do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Cândido Mendes, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atribuições constates do artigo 6º da Res. 218/73, do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos e as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1.073/2016”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO: GO-000199/2022

Interessado: Rodolfo de Lima Aparecido

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Rodolfo de Lima Aparecido; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 29/03/2021 a 15/12/2021; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Rodolfo de Lima Aparecido, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 54/2022 e CEEC/SP nº 1479/2022),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Civ. Rodolfo de Lima Aparecido, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: GO-014281/2022

Interessado: Cristiane Aparecida Prieto

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1 -Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Wagner Vieira Chachá

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome da Eng. Civ. Cristiane Aparecida Prieto; considerando que a profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 17/12/2020 a 05/10/2021; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Cristiane Aparecida Prieto, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 23/2022 e CEEC/SP nº 926/2022),

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional da Eng. Civ. Cristiane Aparecida Prieto, bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “A”

PAUTA Nº: 15

PROCESSO:A-000808/2020

Interessado: Daniella Cristina Batista

Assunto: Requer Certidão de Acervo Técnico - CAT

CAPUT:RES 1.025/09 - art. 51

Proposta:2-Indeferir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC

Relator: Waleska Del Pietro Storani

CONSIDERANDOS: que este processo foi encaminhado ao Plenário para análise e emissão de parecer acerca do recurso apresentado pela interessada de acordo com o cumprimento do regimento do CREA-SP; considerando que a profissional, Tecnóloga em Saneamento Ambiental Daniella Cristina Batista requer Certidão de Acervo Técnico-CAT referente a ART nº 28027230201423206, complementar a 28027230201337853 (fls. 06 e 07) de Fiscalização e Coordenação da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no Município de Registro – SP; considerando que às fls. 08 consta cópia do Atestado de Capacidade Técnica, fornecido pela Prefeitura do Município de Registro (fls. 08), apresentado no protocolamento, indicando a interessada como responsável pela execução dos trabalhos; considerando que a profissional se encontra registrada neste Conselho desde 04/03/2010, possuindo as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do Confea, circunscritas ao âmbito de “Saneamento Básico” (fls. 09); considerando que após análise preliminar da UGI, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em 25/08/2021, pela Decisão CEEC/SP nº 1199/2021, “...DECIDIU: pelo indeferimento da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO solicitada pela Tecnóloga Daniella Cristina Batista” (fls. 21 a 23); considerando que notificada da decisão da CEEC (fls. 24/25), a interessada protocolou recurso ao Plenário, juntado às fls. 27 a 113, pelo qual alega, dentre outros pontos, que pela sua formação, pós-graduação e mestrado, evidencia que ela possui aptidão legal e técnica para fiscalizar e coordenar a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Apresentou ainda com o recurso, os seguintes documentos: Projeto Pedagógico do Curso de Tecnologia em Saneamento Ambiental da UNICAMP; TGI – Diretrizes para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde do Hospital São João/Associação de Proteção e Amparo à Mulher e à Infância – APAMIR, do Município de Registro – SP; Programa de Pós-Graduação em Engenharia Hidráulica e Saneamento – Descrição e Disciplinas, inclusive da Ementa - Gerenciamento de Resíduos Sólidos; Dissertação. USP São Carlos; Dissertação na Biblioteca da USP; Certificado de Mestrado; Certificado de Graduação; considerando que em 16/11/2021, tendo em vista o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise e parecer (fls. 114); considerando Legislação Pertinente: - Lei nº 5.194/1966. Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; - Resolução nº 313/1986 (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências. Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. - Resolução nº 1.025/2009. Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART; considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de setembro de 1977, que instituiu a Anotação de responsabilidade técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de engenharia e agronomia; considerando que as câmaras especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; considerando as atividades descritas na ART de coordenação e fiscalização da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município de Registro; considerando atribuições da profissional “TECNOLOGA EM SANEAMENTO AMBIENTAL; considerando o pedido de vistas da CEEC pelo Conselheiro ENG. AMB. RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES; considerando o relato apresentado as fls. 19 e 20 com o seguinte parecer: Considerando as atividades técnicas de coordenação e fiscalização descritas na ART nº 28027230201423206 desenvolvidas para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município de Registro; Considerando que a profissional tecnóloga em saneamento ambiental Daniella Cristina Batista não possui atribuição para desempenhar a atividade técnica de “coordenação”. A profissional pode desempenhar a atividade de “fiscalização” de serviço técnico apenas sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos, Engenheiros Agrônomos (parágrafo único do art. 3º da Resolução 313/96) o que não ocorreu neste caso específico; considerando a Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016 que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

determina que a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional será concedida dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso,

VOTO: Em concordância com a CEEC, voto pelo indeferimento da emissão da Certidão de Acervo Técnico solicitada pela tecnóloga Daniella Cristina Batista. Comunicar a tecnóloga que ela poderá solicitar a extensão de suas atribuições iniciais baseada na Resolução nº 1073/2016 e que para isso dependerá da análise da câmara especializada competente do Crea/SP.

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “E”

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: E-000037/2018

Interessado:

Assunto: Apuração de Falta Ética Disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Raoni Lourenço Andrade Ramos

Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: F-003347/2021

Interessado: Rios Instalações de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.

Assunto: Requer de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Fabio de Santi

CONSIDERANDOS: que o presente trata de registro junto ao CREASP pela empresa Rios Instalações de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. CNPJ 35121331/0001-64,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

localizada Rua Lourenço Rolfsen, 238, Araraquara, tendo como responsável técnico o Eng. de Produção Mecânica Adriano Rogério de Oliveira, registrado no CREA-SP, registro efetuado sob no. 2329130 "ad referendum" pela UGI Araraquara, ver fls. 22, com as seguintes condições: "Para atuar na área de da Engenharia de Produção-Mecânica, não estando habilitada para atuar nas áreas da Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Química, Engenharia Mecânica e Engenharia Metalúrgica, Geologia e Engenharia de Minas, Engenharia de Agrimensura e Agronomia."; considerando que conforme Decisão da CEEMM nº. 73/2022, fls. 68 a 71: "Decidiu por não referendar a anotação como responsável técnico Eng. de Produção Mecânica Adriano Rogério de Oliveira, uma vez que não é detentor de atribuições para que possa ser responsável pelo Objeto social da empresa"; considerando que conforme contrato social, o Objetivo Social da empresa Rios Instalações de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., descrito em fls. 4 e 5: "Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais; Aluguel de Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais sem Operador; Fabricação de Máquinas, Peças, Acessórios e Equipamentos para Indústria de Alimentos, Bebida e Fumo; fabricação de Estruturas Metálicas; Serviços de Usinagem, Tornearia e Solda e Obras de Montagem Industrial"; considerando que o Eng. de Produção Mecânica Adriano Rogério de Oliveira possui atribuições da Lei federal 7410/85, do Decreto Federal 92530/86, do artigo 4º. da Resolução CONFEA 359/91 e do artigo 1º. da Resolução CONFEA 235 / 75, ver fls. 19; considerando que após recebimento da negativa da CEEMM, foi apresentado pelo Engenheiro recurso, em fls. 77 a 101, solicitando reavaliação da decisão tomada inicialmente, para tanto declara que: 1 – A empresa Rios Instalações de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. não executa trabalhos referente a atividade 02 Estudo Planejamento Projeto e Especificação do artigo 1º. da resolução 218/73, pois recebe os projetos e especificações técnicas dos clientes, sendo sua responsabilidade apenas a execução, em alguns casos recebe os equipamentos e apenas faz a montagem; 2 – Em relação ao objeto da empresa a fabricação (execução dos projetos) informa que realiza a montagem na sede dos clientes e não faz fabricação de máquinas, anexa vários projetos e especificações técnicas enviados pelos clientes da Rios Instalações de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. fls. 78 a 97; 3 – Informa, ainda, que foi responsável técnico de outra empresa com o mesmo tipo de atividade e objeto social, onde foi aprovado o seu registro pela decisão CEEMM nº. 1298/2015, junta cópia do relato e da decisão da CEEMM, fls. 98 a 101; considerando que o Eng. de Produção Mecânica Adriano Rogério de Oliveira declara que a empresa Rios Instalações de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. não executa trabalhos referente a atividade 02 Estudo Planejamento Projeto e Especificação do artigo 1º. da Resolução CONFEA 218/73; considerando a apresentação de vários projetos executivos dos clientes da empresa Rios Instalações de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., comprovando assim que a empresa não elabora projetos e especificações técnicas; considerando que, os objetos social da empresa Rios Instalações de Máquinas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Equipamentos Industriais Ltda. é semelhante ao da empresa Marxtor Equipamentos e Montagens Industriais Eireli, CNPJ 06.281.348/0001-80, registrada nesse Conselho sob no. 789350, inclusive sem responsável técnico, ver docs. de 1 a 6; considerando que, conforme decisão nº. 1298/2015 da CEEMM foi concedido o registro com o mesmo responsável técnico Eng. de Produção Mecânica Adriano Rogério de Oliveira, para a empresa Marxtor Equipamentos e Montagens Industriais Eireli, CREASP 789350, onde as decisões da CEEMM nº. 1298/2015 e nº. 73/2022 são divergentes para um registro semelhante do mesmo responsável técnico; considerando que, o Eng. de Produção Mecânica Adriano Rogério de Oliveira está apto a responder pelas atividades do objeto social da empresa Rios Instalações de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.; considerando LEGISLAÇÃO: Lei Federal 5.194/66. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. RESOLUÇÃO 218 / 73. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. RESOLUÇÃO 235 / 75. Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

VOTO: 1 - Pelo registro definitivo da empresa Rios Instalações de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., CNPJ 35121331/0001-64, CREASP 2329130, tendo como responsável técnico o Eng. de Produção Mecânica Adriano Rogério de Oliveira, para as condições já estabelecidas pela UGI Araraquara, a saber: “Para atuar na área de da Engenharia de Produção-Mecânica, não estando habilitada para atuar nas áreas da Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Química, Engenharia Mecânica e Engenharia Metalúrgica, Geologia e Engenharia de Minas, Engenharia de Agrimensura e Agronomia.” 2 – Pela realização de fiscalização na empresa Marxtor Equipamentos e Montagens Industriais Eireli, CREASP 789350, CNPJ 06281348/0001-80, tendo em vista a falta de responsável técnico no cadastro deste Conselho.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: F-012043/1993 V2

Interessado: Intereng Automação Industrial Ltda.

Assunto: Requer de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: Joni Matos Incheglu

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de registro, nesta ocasião tramitando em razão da apresentação de recurso, por parte da pessoa jurídica Intereng Automação Industrial Ltda., em razão da exigência da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, conforme Decisão CEEE/SP nº 440/2021, da reunião de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

27/08/2021, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui: 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Felipe Indalécio Casagrande como seu responsável técnico para o desenvolvimento de atividades na área da engenharia de controle e automação, ou seja, com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições do referido profissional; 2) A interessada deverá formalizar a participação Engenheiro Eletricista Ricardo Malago Ignácio no quadro técnico da mesma, por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, caso o profissional continue desenvolvendo atividades de engenharia elétrica na empresa. Neste caso, deverá ser desconsiderada a restrição de atividades citada no item anterior; 3) Informar a interessada que o parágrafo único do artigo 3º da Resolução 427/99 do CONFEA, ao citar a Resolução 335 do Confea, refere-se ao estabelecimento de proporcionalidade das representações e constituições das Câmaras Especializadas nos Conselhos Regionais. Não se refere a atribuições do profissional.” (fls. 124 a 126); considerando que o registro da interessada havia sido deferido pela UGI, em 25/07/2018, “ad referendum” da CEEE, sendo anotados como seus responsáveis técnicos o Engenheiro de Controle e Automação Felipe Indalécio Casagrande (atribuições da Resolução nº 427/99, do Confea) e o Engenheiro Eletricista Matheus Ricardo Malago Ignácio (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea). (fls. 105-verso); considerando que o objetivo social cadastrado da empresa era de: “Comercialização e distribuição de equipamentos elétricos e eletrônicos; serviços de engenharia elétrica e eletrônica; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador; suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação; instalação de máquinas e equipamentos industriais; prestação de serviços de informação; treinamento profissional e gerencial; intermediação e agenciamento de negócios em geral; industrialização de equipamentos por conta de terceiros; consultoria, assistência técnica; importação e exportação; e unidades administrativas” (fls. 106); considerando que tendo ocorrido a baixa de responsabilidade do Eng. Eletric. Matheus Ricardo Malago Ignácio (fls. 107), foi emitida notificação para que a empresa providenciasse a indicação de outro profissional da área de Engenharia Elétrica (fls. 111); considerando que a empresa protocolou manifestação questionando tal exigência, por entender, em resumo, que cumpre os requisitos necessários, mantendo o Engenheiro de Controle e Automação Felipe Indalécio Casagrande como seu responsável técnico, que apresenta atribuições totalmente compatíveis com seu objeto social (fls. 113 a 117). Retorna o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 27/08/2021, tomou a decisão acima citada; considerando que notificada da decisão (fls. 127), a interessada deixou de apresentar manifestação e, após visita da fiscalização deste Crea, como informado às fls. 131/132, protocolou, em 14/03/2022, recurso no qual reiterou seu posicionamento quanto à regularidade da anotação do profissional, Eng. Felipe Indalécio Casagrande, como seu responsável técnico, bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

como informando que o Eng. Eletric. Matheus Ricardo Malago Ignácio, que teve a anotação baixada, não exerce mais nenhuma atividade relativa à engenharia elétrica na empresa, sendo suas atribuições atuais somente administrativas; por isso deixa de indicá-lo no seu quadro técnico (fls. 133 a 137); considerando que às fls. 138 consta o encaminhamento do processo pela UGI Araraquara ao Plenário para apreciação e julgamento; considerando Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. - Resolução nº 218/73, do Confea. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. - Resolução nº 427/99, do Confea. Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; considerando que a Interessada não trouxe em seu Recurso a esta Plenária novos fatos que corroborem sua tese e que, após decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 124 a 126), ocorreu a baixa de responsabilidade do Eng. Eletric. Matheus Ricardo Malago Ignácio (fls. 107),

VOTO: 1) por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Felipe Indalécio Casagrande como seu responsável técnico para o desenvolvimento de atividades na área da engenharia de controle e automação, ou seja, com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições do referido profissional; 2) A interessada deverá formalizar a participação de profissional habilitado (para as atividades não cobertas pelas atribuições do Engenheiro de Controle e Automação Felipe Indalécio Casagrande) em substituição ao Eng. Eletricista Ricardo Malago Ignácio.

Item 1.6 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: PR-000364/2020

Interessado: Rogério Aparecido Bergh

Assunto: Interrupção de Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Mario Alves Rosa

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Rogério Aparecido Bergh, registrado neste Conselho desde 01/09/1992, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, conforme consta às fls. 06; considerando que de acordo com o requerimento, protocolado em 02/01/2020, o interessado informa o motivo do pedido: “Não exerce atividades na função.” (fls. 03); considerando que apresenta, com o requerimento, cópia de sua carteira profissional, onde consta que atua no cargo de GERENTE DE COMPRAS BRASIL, desde 01/12/2014, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (que se encontra registrada neste Conselho, conforme fls. 14) (fls. 05); considerando que na ausência de dados mais detalhados, a Unidade Limeira envia ofício à empresa, solicitando a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pelo funcionário, bem como quais os conhecimentos específicos e requisitos para exercer o cargo (fls. 11); considerando que a empresa atende ao solicitado e, por mensagem eletrônica, informa que o interessado exerce atualmente a função de GERENTE SR OPERAÇÕES COMPRAS BRASIL, cujas atividades são: • Define e direciona a estratégia regional para as Operações de Compras que atendem aos requisitos regionais e às metas financeiras da Global Compras; • Interage diretamente com os líderes da SBU para criar e entregar com base em métricas compartilhadas; • Participa ativamente dos principais relatórios e avaliações financeiras, como AOP, S&OP e Revisões Mensais de Operações, para garantir o alinhamento e a conectividade entre a função de compras e as necessidades das partes interessadas em todas as categorias de gastos indiretos; • Compartilha essas informações com os membros apropriados da equipe da categoria estratégica para garantir que as prioridades e as necessidades regionais sejam atendidas de maneira colaborativa; considerando que tendo em vista as informações obtidas o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, após análise e relato de Conselheiro, em reunião de 20/10/2020, conforme Decisão CEEMM/SP nº 513/2020, “DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 18 a 20, 1. Por indeferir a solicitação de interrupção de registro do profissional Engenheiro Mecânico Rogério Aparecido Bergh em decorrência das atividades exercidas na função de Gerente SR Operações Compras Brasil que desempenha na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., observando que as atividades descritas necessitam de conhecimentos da área tecnológica. 2. Pela notificação do interessado para recolhimento de anotação de responsabilidade técnica de cargo e função conforme prevista na resolução vigente.” (fls. 21 a 23); considerando que notificado do indeferimento (fls. 24), o interessado apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado às fls. 25 a 47, juntando cópia de diversas mensagens eletrônicas trocadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

com funcionários do Conselho, em que pedia a agilização de seu pedido; considerando que destaca-se, da documentação, às fls. 44, a manifestação do interessado, no sentido de que entende que a carta da empresa deixa bastante claro que sua atual função não contempla nenhuma atividade técnica relacionada que requeria registro no CREA; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Limeira encaminha o processo Plenário do Crea-SP para análise e parecer (fls. 48); considerando Legislação pertinente: Lei nº 5.194, de 1966: Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro; considerando que o processo, foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

21 a 23); considerando que o recurso apresentado, a Chefia da UGI Limeira para análise e parecer, não apresentou fato relevante para alteração do voto do relator da CEEMM; considerando que de acordo com a Legislação pertinente a Lei número 5.194, de 1.966, e Resolução número 1.007, de 2003 do Confea; considerando que diante do exposto, referente ao recurso apresentado pelo profissional em questão,

VOTO: pela manutenção do indeferimento do presente processo.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: PR-000001/2021

Interessado: Nathalia Oliveira
Goes

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Edson Luiz Martelli

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro da Engenheira Civil Nathália Oliveira Goes, registrada neste Conselho desde 07/02/2019, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, conforme consta à fl. 13; considerando que de acordo com o requerimento, protocolado em 06/05/2020, a interessada informou como motivo do pedido: “não estou exercendo a função e não tenho condições de pagar a anuidade” (fl. 02); considerando que apresenta, com o requerimento, cópia de sua CTPS, onde consta, às fls. 03 a 06, que foi contratada pela empresa Comarx Equipamentos e Serviços Eireli, desde 02/09/2019, no cargo de Assistente de vendas técnicas; considerando que à fl. 08, consta declaração da Comarx Equipamentos e Serviços Eireli detalhando as atividades prestadas pela profissional interessada: "elaboração de orçamentos para venda de equipamentos e serviços de instalação de piscinas"; considerando que em 07/12/2020, o Eng. Civ. Maurício Ferracciu Pagotti, Chefe da UGI Mogi das Cruzes, indeferiu o pedido de interrupção de registro e encaminhou ofício oferecendo prazo de 10 dias para recurso da interessada à Câmara Especializada (fl. 09); considerando que a Engenheira Civil Nathália Oliveira Goes, em 23/12/2020, protocolou o seu recurso à Câmara Especializada informando que não utiliza o CREA no seu cargo atual e não tem condições de pagar o mesmo (fls. 10 e 11); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em reunião de 17/11/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1869/2021 (fls. 18 e 19), decidiu pelo indeferimento ao pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Civil NATHÁLIA OLIVEIRA GOES, pelo motivo que, conforme declaração da empresa de seu cargo de “Assistente de Vendas Técnicas”, com atividades de elaboração de orçamentos para venda de equipamentos e serviços de instalação de piscinas, a profissional exerce atividades relacionadas ao exercício da profissão de Engenheiro Civil no seu Art. 7º da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

218 de 29 de Junho de 1973 do Confea. Pela realização de diligência à empresa; considerando que notificada da decisão (fl. 20), a interessada interpôs recurso ao Plenário do Crea-SP, juntado à fls. 21, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Mogi das Cruzes encaminhou o processo ao Plenário deste Regional, para apreciação e julgamento (fls. 22); considerando a Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. - Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em reunião de 17/11/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1869/2021 (fls. 18 e 19), decidiu pelo indeferimento ao pedido de interrupção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registro no CREA-SP da Engenheira Civil NATHÁLIA OLIVEIRA GOES; considerando a declaração da empresa de seu cargo de “Assistente de Vendas Técnicas”, com atividades de elaboração de orçamentos para venda de equipamentos e serviços de instalação de piscinas, a profissional exerce atividades relacionadas ao exercício da profissão de Engenheiro Civil no seu Art. 7º da Resolução 218 de 29 de Junho de 1973 do Confea,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro da interessada.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: PR-000300/2020

Interessado: Patrícia Merli

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: César Marcos Rizzon

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pela profissional Engenheira Eletricista, Patrícia Merli, registrada nesse Conselho, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218 de Junho de 1973 do Confea; considerando que nas Fls 02 e 03 apresenta-se o requerimento protocolado em 21/05/2020, na qual a interessada informou o motivo pelo qual está pedido a interrupção do registro. Nas Fls 04 a 07 cópia da CTPS, onde consta que foi contratada pela Empresa BRF S.A. desde 07/10/2019, com o cargo de Project Coordinator. Em Fls 08 apresenta-se o resumo de profissional. Em fls 09 - Despacho solicitando à empresa informações detalhadas sobre as reais atividades exercidas pela profissional. Em fls 11 consta a declaração da BRF S.A. detalhando as condições para exercer as atividades, nas quais a empresa exige: “Curso Superior Completo ou MBA em Administração ou áreas correlatas e conhecimento em Gestão de Projetos, metodologias como PMP, SRUM, Agile e etc.”. Realizar aporte analítico nos projetos estratégicos acompanhados (análises estratégicas de portfólio, previsão e tendências). Monitorar e controlar indicadores de desempenho dos projetos prioritários da BRF; Suportar o processo de metas de projetos da Empresa; Auxiliar Gerentes/líderes de projetos com a aplicação de ferramentas de gerenciamento de projetos; Atuar na Gestão do CAPEX, como também avaliar viabilidade financeira de projetos; Atuar na disseminação do conhecimento do gerenciamento de projetos com base no guia PMNOK/Scrum; Desenvolver e Aplicar treinamentos par equipes de projetos; considerando que em fls 12 e 13 o Tecnólogo em Seg. do Trab. Rubens Roque Moraes, chefe da UGI de Santo André, indeferiu o pedido de Interrupção de Registro e encaminhou ofício oferecendo prazo de 10 dias para recurso da interessada à Câmara Especializada; considerando que em fls 14 a 18, A Eng. Eletricista Patrícia Merli, em 22/06/2020, protocolou o seu recurso à Câmara Especializada informando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

nenhuma das atividades relacionadas pela empresa possui qualquer ligação com as atividades apresentadas pelo art. 7º da lei nº 5.194/66, as quais seria exigido o registro do profissional em questão; considerando em fls 19 e 20, o despacho da UGI – Santo André para análise da Câmara de Engenharia Elétrica para a decisão quanto ao pedido de interrupção de registro da profissional; considerando em fls 21 e 22 informações do Processo para análise da Câmara Especializada e em fls 25 a 27 o voto do conselheiro pelo Indeferimento do pedido de interrupção de Registro no Conselho; considerando que em fls 28 a 30 a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em reunião de 19/11/2021, através da decisão CEEE/SP nº 692/2021, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator que conclui que o seu pedido de interrupção de registro deva ser indeferido; considerando em fls 31 foi realizada a notificação a interessada sobre a decisão da Câmara Especializada CEEE/SP; considerando que em fls 32 a 38 a interessada interpôs recurso ao Plenário do CREA/SP, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e juntou certificados de cursos e eventos; considerando que em fls 39, considerando o recurso apresentado, a chefia da UGI Santo André encaminhou o processo ao Plenário para apreciação e julgamento. Em fls 40/40(verso) e 41 informações sobre o despacho do processo; considerando Dispositivos Legais; considerando as atividades desenvolvidas; considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos: LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003. Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

providências. Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de Preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004. Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades. Da instauração do Processo. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art.14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso. Da revelia. Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Do Recurso ao Plenário do Crea. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Da execução da decisão. Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977. Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa BRF S.A. (fls. 11); considerando que após pesquisa junto ao site da receita federal – Serviços.receita.fazenda.gov.br, constatei através da emissão de comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ da empresa) que a atividade econômica principal é: “Serviços Combinados de Escritório e Apoio administrativo”; considerando que a Empresa BRF S.A. não possui Registro no Sistema Confea/CREA; considerando a exigência da empresa para exercer as atividades como sendo: Curso Superior Completo ou MBA em Administração ou áreas correlatas e conhecimento em Gestão de Projetos, metodologias como PMP, SRUM, Agile e etc (fls.11); considerando que a profissional conforme fls 33 a 38, realizou as especializações na área de gestão; considerando que a profissional não possui responsabilidade técnica em seu nome (fls. 09); considerando que não consta registro de ART sem a correspondente baixa (fls. 09); considerando a Resolução Nº 1.007 de 5 de Dezembro de 2003. Dispõe sobre o registro de profissional, aprova os modelos e os critérios para expedição d carteira de Identidade profissional e dá outras Providências. Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; considerando que a profissional atende a Resolução Nº 1.007 de 5 de Dezembro de 2003,

VOTO: Pelo deferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: PR-000289/2020

Interessado: Angelo Aparecido
Ramos Morais

Assunto: Interrupção de Registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Eduardo Nadaletto da
Matta

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Produção Angelo Aparecido Ramos Morais, registrado neste Conselho desde 04/09/2019, com atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução nº 235, de 1975, do Confea, conforme consta às fls. 19; considerando que de acordo com o requerimento, protocolado em 29/11/2019, o interessado informa o motivo do pedido: “Não estou atuando como engenheiro” (fls. 02/03). Para subsidiar a análise de seu pedido, o profissional apresentou os seguintes documentos: I - Requerimento de Baixa de Registro Profissional devidamente preenchido (fls. 02/03); e, II - Cópia da CTPS consignando sua contratação pela empresa Scania Latin America Ltda, em 22/05/2017, para o cargo “Técnico Logística” (fls. 04/07). Foi anexada ainda: consulta ao Cartão CNPJ da empresa Scania Latin America Ltda, onde consta “cód. 29.20-4-01 – Fabricação de caminhões e ônibus” como atividade econômica principal e “cód. 71.19-7-99 – Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; cód. 46.81-8-05 – Comércio atacadista de lubrificantes; cód. 45.12-9-01 – Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores; cód. 70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica” como atividades econômicas secundárias (fls. 08); considerando que atendendo ao Ofício nº 57/2020-UOPSBC, a empresa Scania Latin America Ltda apresentou declaração informando que o cargo de Técnico Logística tem como objetivo “operar a logística de materiais, peças, embalagens e produtos, através das atividades de recebimento, conferência, embalagem, estocagem, transporte, movimentação e expedição”. Atividades comuns: “Efetuar apontamento do processo de produção, registrando desvios e interferências. Efetuar o plano de manutenção básica dos equipamentos. Manter organizadas e limpas as ferramentas, equipamentos e local de trabalho. Garantir a qualidade dos serviços executados, acompanhando todas as ações”. As demais funções desenvolvidas encontram-se listadas às fls. 15/16; considerando que em conformidade ao disposto na Instrução nº 2560/2013, foi verificado pela UGI de origem que, consultando o Sistema Creanet, não constou Responsabilidade Técnica em nome do interessado, nem registro de ART. No Sistema Sipro também não foi localizado registro de processo de ordem “E” e “SF” em seu nome (fls. 20); considerando que o processo foi, então, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, após análise, decidiu: “por não deferir o pedido de interrupção de registro” (Decisão CEEMM/SP nº 119/2021, às fls. 29/30); considerando que notificado do indeferimento (fls. 31), o interessado interpôs recurso ao Plenário do Crea-SP, pelo qual expõe não concordar com a decisão exarada pela CEEMM, informando não atuar na área tecnológica ou relacionada à engenharia. Na oportunidade apresentou expediente fornecido pela Scania Latin America Ltda informando as atividades desenvolvidas (fls. 32/38); considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando dispositivos legais destacados: Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os seus Artigos 1º e 7º; Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Resolução nº 235/75 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 30 e 31; considerando a declaração fornecida pela empresa, onde são apresentadas as atividades exercidas pelo interessado no cargo “Técnico Logística”, a formação exigida para o cargo e os objetivos do cargo (fls. 15/18 e 33/38-verso), como também o registro em carteira de trabalho do profissional (fls. 04/07); considerando a CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÃO, o código CBO do cargo ocupado, 3911-15, possui o título de Técnico em Logística, para o qual é descrita a necessidade da seguinte formação e experiência: “O exercício dessas ocupações requer curso técnico de nível médio na área de atuação. O pleno desempenho das atividades ocorre após um ou dois anos de experiência.”; considerando as informações fornecidas, nota-se que o cargo de “Técnico Logística”, na SCANIA Latin America Ltda, não precisa ser exercido, necessariamente, por um profissional registrado no sistema CONFEA/CREA, inclusive não é necessário um diploma de curso superior; considerando a documentação apresentada, verifica-se que a Solicitação de Interrupção de Registro apresentada pelo interessado, assim como as informações e justificativa, atendem aos requisitos e procedimentos legais aplicáveis,

VOTO: Pelo DEFERIMENTO da Solicitação de Interrupção de Registro do Engenheiro de Produção ANGELO APARECIDO RAMOS MORAIS.

Item 1.7 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: SF-004832/2021

Interessado: Valagro Brazil
Manufacturing Indústria e
Comércio de Fertilizantes Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Amandio José Cabral



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

D'Almeida Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo tem origem com ação de fiscalização junto a empresa Valagro Brazil Manufacturing Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. (Processo SF-9095/2021). Em relatório de fiscalização é informado que a referida empresa encontra-se ativa e vem exercendo as atividades de “fabricação de fertilizante hidrossolúvel e fertilizante líquido” sem possuir registro neste regional, porém inscrita junto ao Conselho de Química. Diante da situação de atribuições conflitantes entre os conselhos, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química (CEEQ) para análise e parecer quanto a necessidade, ou não, de registro por parte da empresa junto ao CREA/SP; considerando que Decisão CEEQ 257/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Química DECIDIU: 1) Pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei Federal no 5194, de 1966, por exercer atividade de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar fertilizantes sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste conselho, na área de Engenharia modalidade Química. 2) pela autuação em processo próprio da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194 de 1966, por exercer atividade de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar fertilizantes sem registro neste Conselho; considerando que baseada na Decisão CEEQ 257/2021, a empresa Valagro Brazil Manufacturing Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda – CNPJ 19.142.145/0001-55 foi autuada conforme Auto de Infração 3700/2021, por infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que a empresa apresentou recurso junto à Câmara Especializada de Engenharia Química, onde fundamenta na Lei 6839/1980, destaca que é atividade própria da área química pelo seu CNAE principal, isto é : “fabricação de adubos e fertilizantes organos-minerais” e para tal encontra-se devidamente registrada no Conselho de Química; considerando que em Decisão CEEQ nº 53/2022 de 10/03/2022, referente ao presente processo, a Câmara Especializada em Engenharia Química DECIDIU “pela manutenção do AI 3700/2021, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194, de 1966, mantendo valor da multa aplicada”; considerando que a interessada apresentou recurso ao Plenário do CREA-SP, onde basicamente mantém as alegações apresentadas à CEEQ, e alega que não houve justificativas sobre a decisão proferida pela CEEQ; considerando que a empresa exerce atividade principal de “fabricação de fertilizantes”; considerando que a autuação foi orientada pela Câmara Especializada de Engenharia Química; considerando que a atividade de “fabricação de fertilizantes” caracteriza produção industrial na área de engenharia na modalidade química e desta forma requer acompanhamento do processo de produção por profissional legalmente habilitado e registrado neste conselho com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química e de termodinâmica,

VOTO: Por concordar com a Decisão CEEQ/SP nº 53/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Química de 10/03/2022, pela necessidade de registro da empresa neste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conselho e manutenção do Auto de Infração no 3700/2021.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: SF-000550/2019

Interessado: Isaltino Bicudo Sampaio

Assunto: Apuração de irregularidades

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Maria Olívia Silva

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo da obrigatoriedade de registro de produtor rural com CNPJ de pessoa física do Sr. Isaltino Bicudo Sampaio e indicação de responsável técnico, sob pena de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 291/2019, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 29/08/2019 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro vistor pela obrigatoriedade do registro do produtor rural com CNPJ de pessoa física Isaltino Bicudo Sampaio e indicar responsável técnico, sob pena de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (fls. 51 a 54); considerando que em 20/03/2019, a fiscalização do CREA-SP realizou diligência ao endereço da empresa IBS Mudás, cuja razão social é Isaltino Bicudo Sampaio, constatando que o seu objetivo social é o cultivo de cana de açúcar e a principal atividade desenvolvida é a produção de mudas (fls. 02 a 10); considerando que à fl. 08, consta a ART de Cargo ou Função nº 922212201605802702, em nome do Engenheiro Agrônomo Maurício Bicudo Sampaio referente à responsabilidade técnica pela empresa Isaltino Bicudo Sampaio; considerando que a empresa interessada foi notificada, em 27/03/2019, através da notificação nº 489459/2019 (fl. 12), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que em 26/04/2019, a empresa Isaltino Bicudo Sampaio protocolou manifestação na qual informou que é produtor rural enquadrado no artigo 971 do Código Civil, não tendo feito a opção por ser empresa, ou seja, é tributada 100% como pessoa física, pagando inclusive imposto de renda sobre toda a sua produção e faturamento, o que não justifica e não seria possível se cadastrar perante o CREA-SP como pessoa jurídica. Informou também que a Lei Federal nº 5.194/66, em seu artigo 7º, dispõe que somente a produção técnica especializada é atribuição do engenheiro agrônomo o que não é o seu caso (fls. 12 a 31); considerando que às fls. 43 a 48, consta parecer do Assessor da Presidência Conrado Rodrigues Segalla firmando entendimento de que é cabível a exigência de registro da empresa em análise, considerando a atividade básica desenvolvida, a existência de tecnologias e maquinários que superam a simples e manual atividade de subsistência e a existência de Responsável Técnico pelas operações; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a Câmara Especializada de Agronomia, em 29/08/2019, através da Decisão CEA/SP nº 291/2019 (fls. 51 a 54), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro vistor pela obrigatoriedade do registro do produtor rural com CNPJ de pessoa física Isaltino Bicudo Sampaio e indicar responsável técnico, sob pena de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que notificada da Decisão CEA/SP nº 291/2019 (fls. 55 e 56), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 63 a 73, contendo as mesmas alegações apresentadas anteriormente; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 76); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando parecer da assessoria da presidência Conrado Rodrigues Segalla (fls. 43 a 48); considerando a decisão da Câmara Especializada de Agronomia (fls. 51 a 54); considerando documentação apresentada pela interessada Isaltino Bicudo Sampaio; considerando demais documentos constantes no processo, indicando que a interessada é uma empresa de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

grande porte, inclusive registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, embora alegue ser “produtor rural pessoa física”;

VOTO: pela obrigatoriedade do registro do produtor rural com CNPJ de pessoa física Isaltino Bicudo Sampaio e indicar responsável técnico, sob pena de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: SF-004157/2021

Interessado: Dentsply Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Alexandre Moraes Romão

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3083/2021, lavrado em 27/09/2021, em face da pessoa jurídica Dentsply Indústria e Comércio Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 45/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 10/03/2022 "DECIDIU: pela retificação da Decisão CEEQ nº 350/2021, com manutenção do AI nº 3083/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada" (fl. 54); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 02 a 04), o objeto social da empresa Dentsply Indústria e Comércio Ltda é "a fabricação de materiais para medicina e odontologia; comércio atacadista de produtos odontológicos; comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças; serviços combinados de escritório e apoio administrativo; existem outras atividades"; considerando que a empresa interessada possui registro no Conselho Regional de Química - IV Região, tendo o Bacharel em Química Luiz Carlos Crepaldi, a Bacharel em Química Tatiana Nogueira Dias da Silva e o Bacharel em Química Luiz Paulo Ribeiro Júnior anotados como responsáveis técnicos (fl. 14); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 26/08/2021, através da Decisão CEEQ/SP nº 218/2021 (fl. 24), decidiu: "1) pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar materiais odontológicos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química. 2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

produção técnica especializada industrial, ao fabricar materiais odontológicos sem registro neste Conselho; considerando que em 27/09/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3083/2021 (fls. 25 a 28), tendo por interessada a empresa Dentsply Indústria e Comércio Ltda, por exercer atividades de engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar materiais odontológicos sem possuir registro neste Conselho; considerando que em 13/10/2021, a empresa interessada protocolou manifestação na qual informou que de acordo com o artigo 1º da lei 6.839/80, o registro de empresas na entidade fiscalizadora em questão, apenas será obrigatório para aquelas que exerçam a atividade básica ou prestem serviços a terceiros nas áreas específicas da engenharia ou agronomia. O foco da questão está na definição da (in)existência de relação jurídica entre o Conselho Profissional e a pessoa jurídica; considerando que analisando o objeto social da pessoa jurídica no contrato social, verifica-se que a empresa não exerce atividade que se encaixa no rol do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 (fls. 29 a 43); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 10/03/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 45/2022 (fl. 54), decidiu pela retificação da Decisão CEEQ nº 350/2021, com manutenção do AI nº 3083/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 55 a 58), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 59 a 72, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 76); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34- São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que o processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3083/2021 lavrado em 27/09/2021, em face a pessoa jurídica Dentsply Indústria e Comércio Ltda; considerando a análise da Câmara Especializada de Engenharia Química, em 10/03/2022, através da CEEQ/SP nº 45/2022 (fl. 54), decidiu pela retificação da Decisão CEEQ nº 350/2021, com manutenção do AI nº 3083/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, mantendo-se o valor da multa aplicada; considerando a análise do processo; exposto acima e análises de Câmara Competente ao Assunto – CEEQ,

VOTO: por manter a decisão de MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 3083/2021.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: SF-002639/2019

Interessado: FDM Rio Preto
Empreendimentos Imobiliários
Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Aytron Dardis Filho

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de manifestação encaminhada ao Plenário quanto ao auto de infração nº 438/2020 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que a Interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1184/2021 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que em reunião de 21/07/2021 “DECIDIU pela manutenção do AI nº 438/2020 e a necessidade de apresentar engenheiro responsável técnico a fim de efetivar o registro da firma neste Conselho” (fls.34 e 35); considerando que a interessada tem como descrição de atividades, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ): - Atividade econômica principal: Incorporação de Empreendimentos Imobiliários. - Atividade econômica secundária: - Aluguel de imóveis próprios, - Compra e venda de imóveis próprios, - Loteamento de imóveis próprios. Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, Prefeitura Municipal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de São José do Rio Preto, tem como atividade econômica Principal: INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS e atividades econômicas Secundárias: COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS; ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIO; LOTEAMENTO E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. (fl.15); considerando que apresenta-se na folha 03, autorização da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, a implantação de loteamento Jardim COPLAN V, tendo como interessado a empresa FDM Rio Preto Empreendimentos com o CNPJ 10.395.482/0001-80, em 20/06/2017, e a mesma, não tem registro nesse Conselho, conforme folha 11(pesquisa de Empresa); considerando que apresenta-se na folha 04, informação verificado em 25 de outubro de 2019, in loco, que o empreendimento “Residencial COPLAN V” se encontra em andamento tendo como responsável pela execução o Eng. Civil José Carlos Domingues Junior e o nome do empreendimento foi alterado para Loteamento “SETVALLEY III”; considerando que em 08/11/2019, a fiscalização de CREA-SP realizou diligência no loteamento SETVALLEY III, localizado na estrada municipal SJR-351. Conforme o Relatório de Fiscalização (fls. 05 a 08), a proprietária do empreendimento é a empresa FDM Rio Preto Empreendimentos Imobiliários Ltda., considerando que em 27/08/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 438/2020 (fl.16 e 17), tendo por interessada a empresa FDM Rio Preto Empreendimentos Imobiliário Ltda, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, está constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo atividades de loteamento de imóveis próprios; considerando que a Interessada protocola defesa em 14/09/2020 alegando que o loteamento não é de propriedade da recorrente desde 25/06/2018; considerando que no livro 2 de Registro Geral de Imóveis de São José do Rio Preto, consta que a interessada é proprietária do Imóvel. (fl.45); considerando que em 20/12/2017, no livro 0985, às fls. 175/177, consta que a interessada vendeu uma parte ideal correspondente a 50% do imóvel a SETCORP 213 URBANIZADORA LTDA CNPJ 27.603.654/0001-66. (fl. 46); considerando que em 29 de junho de 2018, consta que a coproprietária FDM Rio Preto Empreendimentos Imobiliário Ltda, transferiu uma fração ideal correspondente a 50% do imóvel a empresa SERTCORP 213 URBANIZADORA LTDA. (fl.47); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 21 de junho de 2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1184/2021 (fls. 38 a 40), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 438/2020 e a necessidade de apresentar engenheiro responsável técnico a fim de efetivar o registro da firma neste Conselho; considerando que notificada da manutenção do AI nº438/2020, a interessada interpôs recurso ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme fls. 41 a 48, reforçando os argumentos anteriores apresentados; considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos: Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA: Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; considerando a emissão do documento da CETESB de permissão da implantação do loteamento em nome do interessado e registrado como Denominação da Propriedade LOTEAMENTO JARDIM COPLAN V, em 20/06/2017; considerando a Informação OS:192277/2019 da UGI SJ do Rio Preto em onde consta o contato com o Engenheiro Civil José Carlos Domingues Junior, responsável pela execução da obra, o qual informou que o Empreendimento mudou de nome para Loteamento SETVALLEY III, informação datada em 25 de outubro de 2019; considerando o Relatório e Fiscalização datado em 08 de novembro de 2019, onde consta a interessada como Proprietária; considerando que a interessada vendeu 50% do imóvel em 20 de dezembro de 2017; considerando que a interessada transferiu uma fração ideal correspondente a 50% do imóvel em 29 de junho de 2018; considerando que no Objeto Social consta LOTEAMENTO E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 438/2020, em face ao dispositivo no artigo 59 da Lei 5.194/66, e pela obrigatoriedade de registro neste Conselho. 2. Prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: SF-003459/2021

Interessado: Solar Box Engenharia Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Alexander Ramos

CONSIDERANDOS: que o presente processo é decorrente do auto de infração AI nº 2633/2021, lavrado em 02/08/2021 fundamentado no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 à pessoa jurídica SOLAR BOX ENGENHARIA LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 41/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 16/03/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 2633/2021” (fl. 42); considerando que em 01/07/2021, foi realizada fiscalização, segundo o Relatório de Fiscalização de Empresa OS 13434/21 (fls. 08 e 09), sendo constatado que as principais atividades desenvolvidas pela empresa Solar Box Engenharia Ltda é a geração de energia por placas fotovoltaicas. O seu quadro técnico é composto pelo Eng. Telecom. Wilson Rinaldo da Silva, registrado no CREA-SP, e não havia iniciado suas atividades; considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP, a interessada realiza as atividades de serviços de engenharia, manutenção de estações e redes de telecomunicações, construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (fl. 05); considerando que a empresa interessada se registrou neste Conselho sob o registro nº 2327824 em 21/07/2021 indicando o Eng. Telecom. Wilson Rinaldo da Silva como seu responsável técnico (fl. 11); considerando que em 02/08/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 2633/2021 (fls. 16 a 19), tendo por interessada a empresa Solar Box Engenharia Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, estando constituída desde 15/04/2021 para realizar atividades de geração de energia por placas fotovoltaicas, está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 01/07/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 19/10/2021 na qual informou que foi visitada pela fiscalização do CREA-SP, a qual foi informada que a empresa ainda se encontrava sem atividade, contudo nos dias seguintes foi agendado atendimento presencial na unidade do CREA-SP em São José do Rio Preto, onde ainda na primeira quinzena de julho foi dada entrada no referido órgão, com o recolhimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

das referidas taxas e que apenas no dia 29/07/2021 iniciou sua movimentação de fato, data esta que já se encontrava regularizada junto ao órgão (fls. 20 a 30); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 16/03/2022, através da Decisão CEEE/SP nº 41/2022 (fl. 42), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 2633/2021; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 46 a 48), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 49 a 72, no qual alegou que optaram por efetuar a abertura da empresa acreditando em abrir mais opções como empreendedor, contudo apesar de ter a data de abertura efetuada na JUCESP na data de 15/04/2021, se manteve inativa e sem receitas até 29/07/2021. Informou também que a empresa em 01/07/2021 foi visitada pela fiscalização do CREA-SP, e o agente da entidade foi informado que a empresa ainda se encontrava sem atividade, sem clientes e sem nenhuma nota emitida e mesmo sem receita alguma e, em 21/07/2021, efetuou o registro no referido órgão sob o nº 2327824, com o recolhimento das referidas taxas. Por fim, informou que apenas no dia 29/07/2021 iniciou sua movimentação de fato, com a emissão da nota fiscal de prestação de serviço nº 01, data esta já devidamente regularizada e com seu responsável técnico junto ao órgão estando apta para exercer as atividades de acordo com o artigo 59 da Lei 5194/66; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do CONFEA (fl. 78); considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias; considerando os artigos 34, 46, 54 e 59 da Lei 5194/66; considerando os fundamentos na Lei 6496/77 – Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências; considerando os fundamentos na Lei 6839/1980 – Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão a atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP; considerando que, desta forma, e por todo o exposto no presente processo em razão do parecer, atos acima elencados e no âmbito da legislação aplicável, uma vez que, foi proferida decisão na 611ª reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE/SP “considerando destaque feito na reunião” da própria câmara conforme ata (fls.42) divergente do voto do relator (fls.41) com base nos fundamentos manteve a manutenção do Auto de Infração nº 2633/2021; Todavia, fase a peça recursal ao Plenário do CREA-SP informo que pelos atos contidos no presente processo administrativo é fato que o AUTO DE INFRAÇÃO foi aplicado APÓS O REGISTRO DA EMPRESA no CREA-SP e no meu entendimento e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

s.m.j. o ato encontra-se prejudicado ante ao vínculo fático e notório dos fundamentos legais e ante a aplicabilidade ou mesmo pelo lapso temporal; considerando que diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo,

VOTO: 1) pelo CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO n. 2633/2021 e pelo arquivamento do presente processo; 2) em processo próprio, realizar fiscalização na empresa SOLAR BOX ENGENHARIA LTDA. em face da atividade principal desenvolvida e declarada de “geração de energia por placas fotovoltaicas” e as atribuições do responsável técnico registrado, o Eng. de Telecomunicações Wilson Rinaldo da Silva.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: SF-001769/2017

Interessado: AGFA Gevart de Brasil Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 52505/2018, lavrado em 26/01/2018, em face da pessoa jurídica AGFA Gevart do Brasil Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 613/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 22/10/2021 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração” (fls. 113 e 114); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 02 e 03), a empresa interessada possui o seguinte objeto social: “fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia”; considerando que em 29/08/2017, a empresa AGFA Gevart de Brasil Ltda foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, requerer o registro no CREA-SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, uma vez que vem exercendo as atividades de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos de digitalização do RX e mamografia junto ao IDS – Instituto de Diagnóstico de Sorocaba, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194 de 66, incidência, conforme apurado em 18/05/2017 (fls. 06 e 07); considerando que em 26/01/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 52505/2018 (fls. 16 a 18), Incidência, tendo por interessada a empresa AGFA Gevart do Brasil Ltda, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos de digitalização do RX e mamografia junto ao IDS – Instituto de Diagnóstico de Sorocaba, conforme apurado em 18/05/2017;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que a empresa interessada, em 16/02/2018, protocolou manifestação na qual informou que não desempenha nenhuma atividade relacionada aos aparelhos aplicados às técnicas médicas de reprodução de imagens e sinais médicos, material químico, filmes radiográficos e afins para diagnóstico médico por imagens, softwares e hardwares dedicados aos registros de imagens médicas, radioscopia bem como prestação de serviços correlatos. Portanto, a Agfa-Gevaert não tem como objeto a prestação de serviços de manutenção em equipamentos como aqueles instalados no Instituto de Diagnósticos de Sorocaba, tal como mencionado no auto. Quem o faz é a empresa Konimagem Comercial Ltda inscrita no CNPJ nº 58.598.368/0001-83 conforme o contrato de representação para prestação de serviços de assistência técnica firmado entre a Konimagem e a AGFA-GEVART. Por fim, informa que a empresa possui registro junto ao CREA-SP, sob o nº 0820527 (fls. 19 a 107); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 22/10/2021, através da Decisão CEEE/SP nº 613/2021 (fls. 113 e 114), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração; considerando que notificada da manutenção do AI (fl. 119), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 130 a 171, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 175); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que a Interessada não trouxe em seu Recurso a esta Plenária novos fatos que corroborem sua tese,

VOTO: pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO em consonância com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 22/10/2021 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração” (fls. 113 e 114).

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: SF-000055/2018

Interessado: Bework Consultoria e Sistemas de Gestão Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Luis Renato Bastos Lia

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 51055/2018, lavrado em 10/01/2018, em face da pessoa jurídica Bework Consultoria e Sistemas de Gestão Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 431/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 07/02/2020 “DECIDIU: 1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 51055/2018 de 10 de janeiro de 2018 em nome do interessado – BEWORK CONSULTORIA E SISTEMA DE GESTÃO LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, bem como, 2) Solicitar o Registro da Empresa interessada no CREA-SP indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico pela empresa por estar exercendo atividades na área tecnológica e fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea” (fls. 47 e 48); considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 02 e 03), a empresa Bework Consultoria e Sistemas de Gestão Ltda tem como objeto social outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; edição de livros; comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações; comércio varejista de livros; gestão de ativos intangíveis não-financeiros. E, segundo a Alteração do Contrato Social nº 3 (fls. 04-verso a 06), o seu objeto social é: “consultoria, assistência, orientação e assessoria em projetos de meio ambiente, gestão empresarial, segurança do trabalho e auditoria; cursos de treinamento, qualificação, desenvolvimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional, gerencial e idiomas; editora de jornais, livros, revistas, jogos educativos e outras publicações; comércio de livros, materiais didáticos e jogos educativos; licenciamento de franquia de marca, serviços de análise, medições e perícia técnica para segurança do trabalho, meio ambiente e qualidade; coleta e destinação de resíduos”; considerando que a empresa Bework Consultoria e Sistemas de Gestão Ltda, em 14/11/2017, através da notificação nº 45859/2017 (fls. 15 e 16), foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194 de 1966; considerando que a empresa interessada, em 23/11/2017, protocolou manifestação na qual informou que se encontrava devidamente registrada no Conselho Regional de Administração sob o registro nº 022424 e afirmou que a gestão ambiental é também área de atuação do administrador e tecnólogo em gestão ambiental. Por fim, informou a respeito da Resolução Normativa nº 371, de 30 de setembro de 2009, do CRA, que dispõe sobre as atribuições do Administrador nas atividades do meio ambiente (fls. 17 a 22); considerando que em 10/01/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 51055/2018 (fls. 24 a 27), tendo por interessada a empresa Bework Consultoria e Sistemas de Gestão Ltda, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de execução de coleta de resíduos, execução de consultoria ambiental, reflorestamento, plano de arborização, execução de consultoria, conforme apurado em 30/01/2017; considerando que a interessada, em 01/02/2018, protocolou recurso no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados (fls. 28 a 39); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 07/02/2020, através da Decisão CEEC/SP nº 431/2020 (fls. 47 e 48), decidiu: “1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 51055/2018 de 10 de janeiro de 2018 em nome do interessado – BEWORK CONSULTORIA E SISTEMA DE GESTÃO LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, bem como, 2) Solicitar o Registro da Empresa interessada no CREA-SP indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico pela empresa por estar exercendo atividades na área tecnológica e fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea”; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 54 a 57), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 58 a 75, reforçando os argumentos anteriormente apresentados e informando que em 11/03/2019 realizou o registro da empresa junto ao CREA-SP, cumprindo o item 2 da decisão; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 76); considerando a Lei nº 5.194/66 e em especial os seguintes artigos: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1). Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei nº 6.839/80 e em especial o seguinte artigo: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 1008/04, do Confea e em especial os seguintes artigos: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que em 07/02/2019 o representante da empresa interessada realizou seu registro junto ao CREA-SP e que em 11/03/2019 a empresa foi registrada no CREA-SP,

VOTO: Em acordo com a decisão CEEC/SP nº 431/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Civil de 7/02/2020, pela manutenção do Auto de Infração no 51055/2018,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

porém com redução da respectiva multa para meio valor de referência, respeitando o art. 73 c da Lei 5194/66.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: SF-000915/2020

Interessado: Sabrina Fernandes
Alves 26835751819

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Conceição Aparecida
Noronha Gonçalves

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 4112/2020, lavrado em 24/08/2020, em face da pessoa jurídica SABRINA FERNANDES ALVES, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1183/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 21/07/2021 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 411/2020 no valor de R\$ 2.346,33 em 18/09/2020” (fls. 56 e 57); considerando que conforme a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP, a empresa interessada tem como o seu objeto social: “comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos; comércio varejista de cosméticos e produtos de perfumaria e comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios” (fl. 05). E, segundo o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 07), a atividade econômica da empresa interessada é “aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes” e as atividades econômicas secundárias são “comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns; comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; serviços especializados para construção não especificados anteriormente; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; comércio varejista de lubrificantes; fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; cabelereiros, manicure e pedicure; comércio varejista de bebidas; serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; e comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal”; considerando que em 02/12/2019, a empresa Sabrina Fernandes Alves foi notificada, através da notificação nº 522465/2019 (fl. 09), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da Lei Federal 5.194/1966; considerando que a empresa interessada participou do Pregão Presencial nº 02/2019 da Prefeitura Municipal de Guaraci, tendo prestado serviços de montagem de estrutura para o carnaval, com montagem conforme empenho de serviço (fls. 02 e 10); considerando que em 24/08/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 411/2020 (fls. 17 e 18), tendo por interessada a empresa Sabrina Fernandes Alvez, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, vinha desenvolvendo as atividades de locação e montagem de estruturas temporárias na Festa das Nações e Carnaval no município de Guaraci, convite 10/2019 e pregão presencial nº 02/2019; atividade CNAE principal: aluguel de palcos, coberturas e estruturas de uso temporário; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 14/09/2020 na qual informou que a empresa participou do processo licitatório 005/2019, na modalidade pregão presencial, tipo menor preço global, ocorrido na Prefeitura Municipal de Guaraci e se consagrou vencedora, sendo o objeto da licitação, a prestação de serviços de locação, montagem e manutenção de estruturas, incluindo sanitários, gerador de energia, palco, tenda, som, iluminação, monitor e gradil, para realização do Carnaval da cidade de Guaraci. Ocorre que a empresa, não possuía, na ocasião da execução do contrato, todos os itens e serviços constantes no escopo, em virtude da demanda que a época do carnaval exige. Portanto, terceirizou alguns itens. Informou também que em nenhum momento se exigiu registro no CREA-SP, assim, não há que se falar em descumprimento legal. Por fim, juntou as ARTs de Obras e Serviços referentes aos serviços prestados (fls. 20 a 48); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 21/07/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1183/2021 (fls. 56 e 57), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 411/2020 no valor de R\$ 2.346,33 em 18/09/2020; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 61 a 63), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 64 a 67, alegando os mesmos argumentos anteriormente mencionados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 71); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que a empresa interessada participou do processo licitatório 005/2019, na modalidade pregão presencial, tipo menor preço global, ocorrido na Prefeitura Municipal de Guaraci e se consagrou vencedora, sendo o objeto da licitação, a prestação de serviços de locação, montagem e manutenção de estruturas, incluindo sanitários, gerador de energia, palco, tenda, som, iluminação, monitor e gradil, para realização do Carnaval da cidade de Guaraci; considerando que o objeto social da empresa é “comercio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos; comercio varejista de cosméticos e produtos de perfumaria e comercio varejista de artigos de vestuário e acessórios”; considerando que para a execução do contrato, todos os itens e serviços constantes no escopo, em virtude da exigência, terceirizou os itens pertinentes a engenharia. Informou também que em nenhum momento se exigiu registro no CREA-SP, assim, não há que se falar em descumprimento legal. Por fim, juntou as ARTs individuais de Obras e Serviços de engenheiros sem vínculo com a empresa, fato este que não supre a necessidade de responsável técnico pelas empresas que praticam atividades privadas de profissionais da sistema CONFEA/CREA.

VOTO: Pela manutenção do auto de infração nº 411/2020.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: SF-002375/2017

Interessado: Marcio Duarte
Zanconato

Assunto: Apuração de atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea “c”

Proposta:1-Deferimento

Origem: CEEE

Relator: Fernando Luiz Torsani

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro do Engenheiro de Controle e Automação Marcio Duarte Zanconato; considerando que em 29 de março de 2017 o interessado solicitou a baixa de registro profissional, através de Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP (fls. 03 e 04), alegando como motivo de interrupção de registro não estar exercendo a profissão; considerando que na época da solicitação o interessado estava registrado na empresa Enerbrax Acumuladores Ltda. com o cargo de inspetor de qualidade (CBO nº 3523-10), conforme CTPS (fls. 07); considerando que em 16/05/2017 a empresa Enerbrax Acumuladores Ltda. foi notificada a encaminhar uma declaração das reais atividades desenvolvidas pelo interessado (fls. 12). Em resposta a empresa informou que o interessado exercia a função de “Gestor Qualidade (CBO 3912-10), sendo responsável pela Manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade ISSO 9001” (fls. 12); considerando que em 04 de julho de 2017, a solicitação de interrupção de registro do interessado foi indeferida pelo Gerente GRE-8 (fls. 17); considerando que em 24 de agosto de 2017 o interessado solicitou recurso junto à Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, reforçando não exercer função da área de Engenharia (fls. 22); considerando que em 31 de outubro de 2020 a Câmara especializada em Engenharia Elétrica aprovou o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro de Controle e Automação Márcio Duarte Zanconato (fls.51 a 53); considerando que em 11 de abril de 2022 o interessado apresenta recurso ao Plenário do CREA-SP (fls. 60 e 61), alegando que no período de 2017 a 2022, ocorreram alguns fatos que reforçam a solicitação de interrupção de registro. Em meados de 2017 ocorreu a fiscalização de rotina do CRQ – Conselho Regional de Química na empresa Enerbrax Acumuladores Ltda. (registrada e fiscalizada por tal Conselho), sendo o interessado informado que deveria se registrar no CRQ pelo fato de ter se graduado ao final de 2016 em bacharel em Engenharia Química. O interessado se registrou no CRQ, apresentando cópia da carteira e registro (fls. 64 a 66). Além disso alega estar exercendo a função de Chefe de Planejamento, apresentando a CTPS (fls. 62 a 63), atuando no planejamento produtivo das baterias de chumbo ácido; considerando que, após a decisão da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, o interessado apresentou recurso contendo fatos relevantes novos, quais sejam: • O interessado graduou-se em Engenharia Química; • O interessado deixou de exercer a função de Gestor de Qualidade, passando a ocupar a função de Chefe de Planejamento; • A empresa Enerbrax Acumuladores Ltda., que produz baterias de chumbo ácido, já era registrada no CRQ; • O interessado registrou-se como Engenheiro Químico no CRQ, após solicitação da fiscalização daquele Conselho; considerando que o interessado, enquanto Bacharel



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

em Engenharia Química, tem legalmente a opção de se registrar no CREA ou no CRQ, conforme artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 2.800 de 18 de junho de 1956, em função de sua atuação. Art 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem. Art 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.”; considerando que, em geral, nas empresas fiscalizadas pelo CRQ os profissionais admitidos e fiscalizados por aquele Conselho (CRQ), como os Engenheiros Químicos, são obrigados a nele registrar-se, ainda que registrados no CREA; considerando o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; considerando que o interessado nunca foi registrado neste Conselho (CREA) como Engenheiro Químico; considerando que o interessado não exerce mais atividade relacionada a Engenharia de Controle e Automação;

VOTO: pelo deferimento da solicitação de interrupção de registro do interessado.

Item 2 – Apreciação do Plano Plurianual do período 2023/2024 do Crea-SP, encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, de acordo com o inciso XXIV do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: 11170/2022

Interessado: Crea-SP

Assunto: Plano Plurianual do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXIV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Marcelo Akira Suzuki

CONSIDERANDOS: a Decisão Plenária PL nº 1394/2021 do Confea que “Aprova o macrocronograma para implantação do novo modelo de gestão orçamentária do Sistema Confea/Crea e Mútua e dá outras providências”; considerando a Deliberação COTC/SP nº 163/2022, que também apreciou e aprovou, considerando cumpridas as formalidades da lei, o Plano Plurianual Crea-SP 2023/2024, objeto deste Processo; considerando a apreciação e aprovação pela Diretoria do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXIV do artigo 9º do Regimento, aprovar o Plano



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Plurianual do período de 2023/2024 do Crea-SP, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 163/2022.
